

# DIREITOS HUMANOS EM DIÁLOGO: JOAQUÍN HERRERA FLORES E SAMUEL MOYN - SUPERANDO A PERSPECTIVA NORMATIVA

Julio Cesar de Sá da Rocha<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo parte dos referenciais teóricos explicitados por Joaquín Herrera Flores e Samuel Moyn, autores que aprofundam reflexões sobre Direitos Humanos. A análise dialoga com Mariana Possas, que pontua a proposta de superar “a maneira como os direitos humanos entraram nesse debate como referência normativa” (POSSAS, 2016, p.47) e a necessidade de “problematizar como a normatividade jurídica se tornou central na linguagem e na maneira de pensar dos direitos humanos” (POSSAS ET ALLI, 2022, p. 11). Ao final o artigo afirma nas considerações finais, numa perspectiva metodológica, que se parte da Sociologia dos Direitos Humanos como concepção de caráter analítico a partir deste campo do conhecimento (algo perceptível somente recentemente na última década); os principais desafios postos concentram-se em dialogar com perspectivas de direitos humanos de distintos lugares. Com efeito, do ponto de vista empírico, a proposta é superar “a maneira como os direitos humanos entraram nesse debate como referência normativa” (POSSAS, 2016, p.47), além das manifestações positivas do direito com produção de efeitos no plano jurídico, com abertura dos “direitos humanos para atender reivindicações empíricas concretas, situadas no tempo e no espaço específicos Com efeito, concorda-se que “as demandas empíricas em suas diversas formas (denúncia pública, prática política, discurso moral, racionalidade legal) integram a narrativa pública do imaginário político dos direitos humanos”.

**Palavras-Chave:** direitos humanos; Joaquín Herrera Flores e Samuel Moyn; Mariana Possas.

## 1. Introdução

O artigo dialoga com referenciais teóricos explicitados por Joaquín Herrera Flores e Samuel Moyn, autores que aprofundam reflexões sobre Direitos Humanos. A pergunta que se impõe: quais os desafios teóricos, metodológicos e empíricos do campo da sociologia dos direitos humanos no Brasil? Com efeito, busca-se responder a partir da compreensão das referências na construção dos direitos humanos que podem servir de reflexão para pensar a temática em

---

<sup>1</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Mestrado e Doutorado. Mestre e Doutor em Direito PUC SP. Pós-Doutoramento em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia. Bacharel em Direito e Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia. Coordenação do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Contemporaneidade da Universidade Federal da Bahia FDUFA/SEAD UAB CAPES. Atual Diretor da Faculdade de Direito da UFBA. Foi Docente do Curso de Direito da UNIFACS.

caminhos não-normativos. A proposta é superar “a maneira como os direitos humanos entraram nesse debate como referência normativa” (POSSAS, 2016, p.47) e a necessidade de “problematizar como a normatividade jurídica se tornou central na linguagem e na maneira de pensar dos direitos humanos” (POSSAS et al, 2022, p. 11).

Para entendimento dos autores trazidos para a reflexão, Joaquín Herrera Flores, nasceu em Triana (Sevilla, Espanha) no ano 1956, Doutor em Direito pela Universidade de Sevilla desde o ano de 1986, no início de sua atividade acadêmica foi professor de Filosofia do Direito nessa mesma universidade, passando posteriormente à Universidade Pablo de Olavide de Sevilla, onde atuaria nas cátedras de Filosofia do Direito e Teoria da Cultura. Nessa mesma universidade, criou e dirigiu o Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento, bem como vários cursos de Formação Especializada em Direitos Humanos, Paz e Cooperação ao Desenvolvimento. Faleceu, de forma precoce, em 02 de outubro de 2009<sup>2</sup>.

Sobre a obra de Joaquín Herrera Flores, desenvolveu ao longo de sua obra uma teoria crítica dos direitos humanos, identificando-os como um produto cultural surgido no ocidente, onde têm jogado papel ambivalente como justificativa ideológica da expansão colonialista e, ao mesmo tempo, como discurso enfrentado à globalização dos diferentes tipos de injustiças e opressões. Assim, Herrera Flores propõe a necessidade de “reinventar os direitos humanos”, desde uma reapropriação do conceito em um marco de pensamento crítico.

O pensamento de Herrera Flores permite identificar pseudoteorias subjacentes e evidenciar pressupostos nem sempre explícitos na doutrina

---

<sup>2</sup> <https://joaquinherreraflores.org.br/joaquin-herrera-flores/>. Foi presidente da Fundación Iberoamericana de Derechos Humanos e professor e colaborador em vários centros universitários, dentre os quais podemos citar o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; o Instituto de Derechos Humanos de la Universidad de Deusto, Bilbao; o Instituto de la paz y los conflictos de la Universidad de Granada; o Instituto Bartolomé de las Casas de la Universidad Carlos III de Madrid; o Programa de Naciones Unidas para Derechos Indígenas; o Institute of Latin American Studies, University of Liverpool, Reino Unido; o International Centre of Participation, University of Bradford; a Universidad Nacional de Colombia (Bogotá); a Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM); a Universidad Nacional de Heredia, (San José de Costa Rica); La Universidad Nacional de La Plata, (Argentina); e várias Universidades Federais do Brasil: Paraná, Santa Catarina, Pernambuco, Brasília, Bahia, PUC de Porto Alegre (entre outras).

hegemônica dos direitos humanos que afetam seu potencial emancipador nos processos de luta pela dignidade humana. Para Herrera, os direitos humanos podem ser entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais, capazes de configurar materialmente o ato de criação de uma nova ordem, servindo ao mesmo tempo como a matriz para constituir novas práticas sociais, novas subjetividades antagonistas, revolucionárias e subversivas da ordem global injusta.

Por sua vez, Samuel Moyn é Chanceler Kent Professor de Direito e História na Universidade de Yale. Ele recebeu um doutorado em história moderna da Europa pela Universidade da Califórnia-Berkeley em 2000 e com diploma de Direito pela Universidade de Harvard em 2001. Ele veio para Yale da Universidade de Harvard, onde foi da Cátedra Jeremiah Smith, Jr. Professor de Direito e Professor de História . Antes disso, ele passou treze anos no departamento de história da Universidade de Columbia, onde assumiu recentemente a Cátedra James Bryce Professor of European Legal History. Suas áreas de interesse em estudos jurídicos incluem direito internacional, direitos humanos, direito da guerra e pensamento jurídico, tanto na perspectiva histórica quanto na atual. Na história intelectual, ele trabalhou em uma ampla gama de assuntos, especialmente na teoria moral e política europeia do século XX. Ele escreveu vários livros em suas áreas de história intelectual europeia e história dos direitos humanos, incluindo *The Last Utopia: Human Rights in History* (2010), e editou ou coeditou vários outros<sup>3</sup>.

## **2. Direitos Humanos como luta por direitos com Herrera Flores**

Neste trabalho, apresenta-se a concepção dos direitos humanos de “luta pela dignidade” (FLORES, 2009) diante da constante e reiterada denegação de direitos. Se os direitos humanos constituem o principal desafio para o século XXI,

---

<sup>3</sup> <https://history.yale.edu/people/samuel-moyn>. Seus livros mais recentes são *Christian Human Rights* (2015, baseado em Mellon Distinguished Lectures na Universidade da Pensilvânia no outono de 2014) e *Not Enough: Human Rights in an Unequal World* (2018). Seu livro mais recente, *Humane: How the United States Abandoned Peace and Reinvented War*, apareceu com Farrar, Straus e Giroux em 2021.

Joaquín Herrera Flores compartilha em *A (re)invenção dos direitos humanos* inquietudes e complexidades de uma ordem contemporânea aberta, diversa e plural, determinada pelo modo de produção capitalista hegemônico. Com efeito, a ética dos direitos humanos conduz ver no(a) outro(a) um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de apropriar-se e desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena.

A concepção hegemônica da racionalidade capitalista supõe a generalização de ideologia centrada no individualismo, competitividade e exploração das pessoas e comunidades. Para se contrapor ao cenário é necessária uma visão crítica e emancipatória mais atenta às demandas e às necessidades humanas. Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social como guia para a construção dessa nova racionalidade crítica. Com efeito, os direitos não podem reduzir-se às normas positivadas – direito escrito (FLORES, 2014: 17). A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça (FLORES, 2014: 18).

Por sua vez, as três décadas de implantação do neoliberalismo, inclusive no Brasil, enfraqueceram qualquer posição “ingênua” acerca da efetividade imediata dos textos e das práticas dos organismos internacionais que se dedicam à gestão dos direitos humanos em escala global. A complexidade do conceito de "direitos humanos" nos conduz à formulação de uma metodologia relacional para entendê-los, forma de compreensão e dotação de sentido aos direitos que reivindicam seus conteúdos diante de interesses dos grupos sociais interessados em sua formulação e em sua colocação prática (FLORES, 2014: 20).

Como observa-se, a perspectiva conservadora e hegemônica dos direitos confunde os planos da realidade e das razões na mesma. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) diz, primeiramente, que os direitos humanos devem ser entendidos como um ideal a conseguir. Concretamente, indica que estamos perante o “ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, para desenvolver o respeito desses direitos e liberdades, por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu

reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição” (FLORES, 2014: 26).

Outrossim, diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, conduz a uma concepção “a priori” dos direitos humanos. Essa lógica faz pensar que se tem os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Como resultado, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso (FLORES, 2014: 27). Do ponto de vista de uma nova teoria, as coisas não são tão aparentemente simples. Os direitos humanos, mais que direitos propriamente ditos, são processos, resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida.

Portanto, os direitos humanos são uma convenção cultural que se utiliza para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam seu reconhecimento positivado. As constituições e tratados “reconhecem” – evidentemente não de um modo neutro nem apolítico – os resultados das lutas sociais que se dão por fora do campo jurídico, com o objetivo de conseguir um acesso igualitário e não hierarquizado “a priori” aos bens necessários para se viver (FLORES, 2014: 28).

Portanto, uma vez estabelecido o “quê” são os direitos humanos – esses processos dirigidos à obtenção de bens materiais e imateriais – surge a pergunta o “por quê” de todas essas lutas, ou, em outros termos, as razões pelas quais se constrói essa convenção chamada de “direitos humanos”. A concepção conservadora se detém no “quê” são os direitos. Para os que a defendem, fala-se de algo já alcançado que não tem por que ser objeto de maior investigação, nem, é claro, de contextualização histórica, social, cultural ou política. Assim, Flores questiona “por que” lutamos pelos direitos e indica que nossa resposta tem bases bem concretas. Com efeito, promove-se processos de direitos humanos, primeiro, porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para a vida e, segundo, porque eles não nascem ao acaso. Começa-se a lutar pelos direitos, porque todas e todos precisam dispor de condições materiais – e

imateriais – concretas que permitam o acesso aos bens necessários para a existência (FLORES, 2014: 29).

Se afirmar que os direitos são processos de luta pelo acesso aos bens porque existem processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção, surgindo a pergunta: quais são os objetivos de tais lutas e dinâmicas sociais? Se entra no para quê dos direitos. Luta-se pela obtenção dos bens única e exclusivamente para sobreviver sejam quais forem as condições dessa sobrevivência? Ou, então, luta-se pela criação de condições materiais concretas que nos permitam uma satisfação digna dos mesmos? O objetivo aqui não é rechaçar de plano o conjunto de boas intenções dos que lutam pelos direitos seguindo as pautas da teoria jurídica tradicional. Como se verá mais adiante, a luta jurídica é muito importante para uma efetiva implementação dos direitos. (FLORES, 2014: 30).

Com efeito, esquematicamente, estas seriam as bases da teoria proposta por Herrera Flores sobre efetivação dos direitos humanos: 1 – deve-se começar reconhecendo que nasce e vive com a necessidade de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens materiais e imateriais; segundo o entorno de relações nas quais vivemos, serão primeiro os bens a que tentaremos ter acesso e não os direitos; 2 – deve-se ter em conta que se tem de satisfazer necessidades imersas em sistemas de valores e processos que impõem um acesso restringido, desigual e hierarquizado aos bens, materializa-se ao longo da história por meio de marcos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano.

Adiante, acrescenta-se: 3 – a história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão do fazer humano é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta contra esses mesmos grupos, correspondendo pôr as frases dos direitos, mas admitir que a verdade deles reside em lutas raramente recompensadas com o êxito. 4 – o objetivo fundamental de tais lutas não é outro que poder viver com dignidade, o que, em termos materiais, significa generalizar processos igualitários (e não hierarquizados “a priori”) de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da “dignidade humana”; 5 – e, por fim – se tem o poder político e legislativo necessários –, com estabelecimento de sistemas de garantias

(econômicas, políticas, sociais e, sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento daquilo conquistado por essas lutas pela dignidade de todas e de todos (FLORES, 2014: 32).

Por mais que uma norma diga que se tem direitos, de pronto depara-se com a realidade, com os fatos concretos que se vive, e o resultado definitivo pode ser bem diferente para uns e outros. Tudo dependerá da situação que cada um ocupe nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade. Isso porque a linguagem dos direitos é sempre uma linguagem “normativa” (nunca descritiva). De fato, quando se diz que todos são iguais perante a lei, o que em realidade está dizendo é que “deve-se” ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado, mas algo que se tem de construir, utilizando para isso todo tipo de intervenções sociais e públicas. Portanto, quando se utiliza a linguagem dos direitos, não se parte do que se “tem”, mas sim do que se deve ter (FLORES, 2014: 38).

Por fim, ressalta-se a importância da categoria proposta por Herrera Flores do diamante ético dos direitos humanos como marco pedagógico e de ação. Neste sentido, para ensinar e levar à prática uma concepção complexa e relacional dos direitos humanos, parte-se de figura que facilite a compreensão por parte das pessoas que participam do processo educativo e por parte dos atores sociais, imagem que seja a mais completa e singela possível, mas que contenha elementos que compõem a realidade dos direitos. O autor chama essa figura ou esquema de conhecimento e ação de diamante ético. (FLORES, 2014: 114). Com o diamante pretende-se oferecer uma imagem que concretize tanto a nova perspectiva proposta como um quadro que mostre a virtualidade da definição dada. Com efeito, fala-se de um diamante como sistema integrado de cristais que se formou com o passar do tempo por superposições de materiais que, ao final, convergem na figura da joia (FLORES, 2014: 114).

Os direitos humanos podem ser vistos a partir de uma perspectiva crítica e contextualizada no resultado de lutas que se sobrepõem com o passar do tempo e que são impulsionadas tanto por categorias teóricas (linha vertical do diamante) como por categorias práticas (linha horizontal da figura). Esses elementos foram ordenados em um cruzamento de coordenadas que permitem

identificar todos os pontos entre os quais é possível estabelecer relações de análise para a situação que se pretende revisar: os quadrados horizontais contêm os elementos chamados de “eixo material”, e os verticais, os elementos do “eixo conceitual”, coincidindo os dois no centro do “diamante”, onde se situa a ideia de dignidade humana, que se concretiza na conquista de um acesso igualitário aos bens materiais e imateriais (FLORES, 2014: 116).

Desde a visão proposta, a dignidade humana seria composta pela conjunção dos valores de liberdade, igualdade e vida. O compromisso com uma ideia de direitos humanos concebida a partir da perspectiva das classes oprimidas, dos excluídos e das lutas por construir espaços onde essa visão da dignidade encontra marcos de transparência e de responsabilidade social que tenham efetividade e aplicabilidade real. Não basta dar uma definição abstrata da dignidade e dos valores que a conformam. É preciso reconhecer a experiência particular das culturas e das formas de vida para apreciar o componente universalista da ideia de dignidade.

Do ponto do “diamante” pode-se repetir que a maior violação que existe contra os direitos humanos consiste em impedir que uma cultura, um grupo ou determinados indivíduos dentro de seus grupos e/ou culturas possam reivindicar sua ideia de dignidade, seja por meio de uma norma ou pela não criação das condições para seu respeito e colocação em prática (FLORES, 2014: 135). Aí reside a relevância da concepção trazida por Herrera Flores na proteção dos povos e comunidades tradicionais, especialmente das comunidades quilombolas na efetivação de direitos, inclusive a partir do pluralismo jurídico com reconhecimento de normas jurídicas tradicionais de ocupação e de uso do território da comunidade.

### **3. Samuel Moyn: história historiográfica dos direitos humanos e a última utopia**

Com efeito, Samuel Moyn propõe “a realização de uma história historiográfica dos direitos humanos, que é apresentada com uma alternativa à história tradicional, que ele qualifica como e celebrativa” (POSSAS, 2016, p.47). Com efeito, trata os direitos humanos de “ponto de vista progressivo e no qual a própria história é usada para comprovar o seu inevitável surgimento” (POSSAS, 2016, p.47).

Adiante, Mariana Possas indica que Moyn retira o caráter da inevitabilidade, passando os direitos humanos a aparecer como uma ideologia, dentre outras possíveis, típico “programa utópico que inclui preceitos morais, ideais políticos, mas também agenda melhorar o mundo. E como qualquer utopia, pode ser abandonada em nome da outra, como aconteceu com o comunismo em determinado momento” (POSSAS, 2016, p.47).

Por sua vez, a perspectiva historiográfica tem se dedicado “ao exame das origens dos direitos humanos” (RORIZ, 2018, p. 489), salientando que a tese principal do principal livro de Samuel Moyn, *The last Utopia: Human Rights in History* (2010), afirma “que os direitos humanos, tal como entendemos na atualidade, têm origem recente, mais precisamente na década de 1970” (RORIZ, 2018, p. 489). Inclusive, de acordo com o pensamento de Moyn, Direitos Humanos emergem “aparentemente do anda” com um vocabulário de transformação social e agência política, distinguindo “direitos humanos” e “direitos do homem”, enquanto o primeiro seria vocabulário emancipatório dos anos 70 que não dependeria do estado, o segundo pressuporia precisamente sua existência do ente estatal (RORIZ, 2018, p. 490).

Por sua vez, Moyn aponta para declínio de outros esquemas universalista: o nacionalismo, o socialismo e o anticolonialismo, surgido uma nova alternativa moral persuasiva, denominada de “última utopia” (RORIZ, 2018, p. 491). Moyn posiciona os direitos humanos como a nova racionalidade do direito internacional, em caráter de ascensão na década de 70, avistando, com base na “aproximação com os direitos humanos, o resgate da relevância e ânimo do direito internacional” (RORIZ, 2018, p. 491), com reversibilidade o desencantamento que marginalizou a relevância da disciplina após duas guerras mundiais, considerado “beneficiário primário da recente crise e reformulação das

aspirações utópicas, de um lugar melhor e mais justo (MOYN apud RORIZ, 2018, p. 491).

A reunião dos direitos humanos com o direito internacional é descrita na obra *Last Utopia*. O texto explicita que nos anos 70, existe abertura de espaço para o utopianismo que nunca aconteceu anteriormente (MOYN, 2010, p. 1) e ressalta os direitos humanos como “individual proteção contra o Estado” (MOYN, 2010, p. 4), e que historiadores nos Estados Unidos inicial a escrita dos direitos humanos uma década atrás (MOYN, 2010, p. 5). Necessário perceber, por exemplo, que a palavra “direitos humanos” vai ser impressa cinco vezes em 1977 no *New York Times* construída na perspectiva da história dos direitos humanos.

Enfim, os direitos humanos nascem como última utopia (MOYN, 2010, p. 10). O autor, como indicado anteriormente, os direitos dos homens surgido em outro momento, com seus precursores, e “direitos humanos” como produto a partir dos anos 70. Assim, aparece sua contemporânea reinvenção dos “direitos humanos” e lutas contra rivais internacionais (MOYN, 2010, p. 14). Por sua vez, percebe-se que no contexto da “ideologia muda em 1970 que transforma os direitos humanos como algo central para o direito internacional a partir dos Estados Unidos pela primeira vez (MOYN, 2010, p. 201). Com efeito, o movimento dos direitos humanos fez do direito internacional um privilegiado de moral e com apelo ideológico (MOYN, 2010, p. 211). Por fim, percebe-se que a conceituação trazida por Moyn tem influência no ambiente acadêmico dos Estados Unidos e diversas partes do mundo.

#### **4. Considerações finais**

O objetivo do presente trabalho é fazer reflexões em torno dos direitos humanos, a partir da questão: quais os desafios teóricos, metodológicos e empíricos do campo da sociologia dos direitos humanos no Brasil? A construção da resposta parte principalmente dos debates e discussões do componente Sociologia dos Direitos Humanos ao longo do semestre e com as pontes entre

Joaquín Herrera Flores e Samuel Moyn. A proposta foi superar a perspectiva normativa dos direitos humanos.

Com efeito, Herrera Flores propõe a necessidade de “reinventar os direitos humanos”, desde uma reapropriação do conceito em um marco de pensamento crítico como “luta por dignidade”, superando a concepção restrita de direitos humanos a partir da letra dos diplomas dos tratados, convenções e declarações internacionais. Por sua vez, Samuel Moyn registra sua concepção de “direitos humanos” como produto a partir dos anos 70, nascendo como última utopia e sua reinvenção dos direitos. Enfim, Flores e Moyn apresentam propostas de reinvenção dos direitos humanos, cada uma construção partindo de concepções distintas e relevantes de caráter não-dogmático.

Na esteira da resposta da questão posta, entende-se numa perspectiva metodológica, que se parte da Sociologia dos Direitos Humanos como concepção de caráter analítico a partir deste campo do conhecimento (algo perceptível somente recentemente na última década); os principais desafios postos concentram-se em dialogar com perspectivas de direitos humanos de distintos lugares (ativistas de direitos humanos, movimentos sociais, campo acadêmico, lideranças de movimentos de mulheres, movimento negro, LGBTQI+, segmentos religiosos).

Com efeito, do ponto de vista empírico, a proposta é superar como propõe Mariana Possas a maneira como os direitos humanos entraram nesse debate como referência normativa, além das manifestações positivas do direito com produção de efeitos no plano jurídico, com abertura do campo dos direitos humanos para atender reivindicações empíricas concretas, situadas no tempo e no espaço específicos. Com efeito, concorda-se que as demandas empíricas em suas diversas formas, como a denúncia pública, prática política, discurso moral, racionalidade legal, integram a narrativa pública do imaginário político dos direitos humanos. Portanto, no debate dos direitos humanos, as reflexões trazidas neste artigo descortinam análises necessárias além das manifestações positivas do direito com produção de efeitos no plano jurídico

## Referências

- FLORES, Joaquim Herrera. *A (re)invenção dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência, *In: Sequencia: Revista da pós-graduação em Direito da UFSC*. no 44, jul. 2002.
- FLORES, Joaquim Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FLORES, Joaquim Herrera. Joaquín Herrera Flores. Disponível em: <<https://joaquinherreraflores.org.br/joaquin-herrera-flores/>>. Último acesso 18.08.2023.
- MOYN, Samuel. *The last utopia: human rights in history*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University, 2010.
- MOYN, Samuel. Samuel. Moyn. Disponível em: <<https://history.yale.edu/people/samuel-moyn>> Último acesso 18.08.2023.
- POSSAS, Mariana Thorstensen. (2016). Da sociologia com os direitos humanos para a sociologia dos direitos humanos. In: BARREIRA, César; PAIVA, Luiz F. S.; RUSSO, Maurício B. (Org.). *Violência, territorialidades e negociações*. Campinas: Pontes, p. 45-65.
- POSSAS, Mariana Thorstensen, CALDAS, Caroline, RAMOS, Núbia dos Reis e RORIZ, João. Direitos humanos como um novo projeto para o Direito Internacional? Notas sobre The Last Utopia, de Samuel Moyn. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018, p. 489-496.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da, VERGNE Cleonice Souza e RECHMANN Itanaina Lemos. Diálogos sobre a (re)invenção dos Direitos Humanos com Joaquín Herrera Flores: à guisa de uma resenha. Direitos humanos: estudos dos seminários interdisciplinares do Curso de Direito da UFBA [recurso eletrônico]. Julio Cesar de Sá da Rocha, Itanaina Lemos Rechmann (org.). Salvador - BA: Editora Lexis, 2023.
- SOUZA, Maine. Direitos humanos em balanço: enquadramentos teóricos e recortes empíricos. *Revista Bib*, São Paulo, n. 97, 2022.